
ADITIVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE:

CRM – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

COMPOSTO DE:

- (I) Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação;
- (II) Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica-Financeira (Anexo I);
- (III) Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos do Devedor (Anexo II).

ELABORADO POR:



Santa Maria, RS, 16 de Novembro 2021.

CRM – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.074.360/0001-87, situada na Rua Carlos Uhr, n.º 935, Conjunto 1, bairro Uglione, Santa Maria, RS, CEP 97070-220, apresenta seu Aditivo de Plano de Recuperação Judicial, nos termos que passam a expor:

CAPÍTULO I **MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

- 1.1.** **Visão geral das medidas de recuperação.** O Plano pode utilizar como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas e alienação de bens e de ativos.
- 1.2.** **Alienação de bens e de ativos.** A(s) empresa(s) poderá(ão) alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e à recomposição do capital de giro. Ainda, de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos, e parte empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação.
- 1.3.** **Captação de novos recursos.** A(s) empresa(s) poderá(ão) obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.
- 1.4.** **Reorganização societária.** Até que ocorra quitação do passivo, a(s) empresa(s) está(ão) autorizada(s) a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas.
- 1.5.** **Providências destinadas ao reforço do Caixa.** A(s) empresa(s) está(ão) implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação foram algumas das atitudes adotadas.

CAPÍTULO II **REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO**

- 2.1.** **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a(s) empresa(s) e o respectivo credor.
- 2.2.** **Opções de pagamento.** O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade

ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em Assembleia-Geral de Credores, caso outra forma não seja indicada na respectiva previsão. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da recuperanda.

- 2.3. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial (PRJ).
- 2.4. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial.
- 2.5. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado no dia útil seguinte.
- 2.6. **Antecipação de pagamentos.** A(s) empresa(s) poderá(ão) antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.
- 2.7. **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.
- 2.8. **Valor mínimo da parcela.** Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.
- 2.9. **Compensação.** A(s) empresa(s) poderá(ão) compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.
- 2.10. **Quitação.** Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a empresa, contra seus diretores, conselheiros, sócios, avalistas, fiadores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III CRÉDITOS TRABALHISTAS

- 3.1. Créditos trabalhistas até 5 salários mínimos.** Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano após a publicação da decisão que homologar Plano de Recuperação Judicial.
- 3.2. Créditos trabalhistas que excederem o limite previsto no item 3.1.** Ao saldo remanescente, quando houver, propõe-se pagamento com 40% (quarenta por cento) de deságio em até 01 (um) ano após a publicação da decisão que homologar Plano de Recuperação Judicial.

CAPÍTULO IV CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- 4.1. Credores com Garantia Real.** Serão após a venda do imóvel do qual são garantidores e, mediante sua anuência, observando os seguintes termos: **a)** pagamento a vista, mediante a venda do imóvel. **b)** Juros remuneratórios de 0,75% a.m.; **c)** Correção monetária pelo CDI; a partir da publicação da 2^a. lista de credores até o efetivo pagamento; e **d)** Prazo de 1 (Hum) ano para venda do imóvel.

CAPÍTULO V CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- 5.1. Credores Quirografários.** Serão pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos: **a)** 2% (dois por cento) por ano, do 1º ao 5º ano; **b)** 5% (cinco por cento) por ano, do 6º ao 9º ano; **c)** 70% (setenta por cento) no 10º ano. Os percentuais incidem sobre o saldo devedor, tomando por base o montante inscrito na relação ou quadro geral de credores. A referência a “ano” observará o termo inicial estabelecido abaixo; **d)** Correção de todos os pagamentos anualmente pela TR a partir da data de publicação da decisão de homologação da recuperação judicial, pro rata dies; **e)** Juros Compensatórios serão aplicados na razão de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data de publicação da decisão de homologação da recuperação judicial, pro rata dies; **f)** Bônus de Adimplemento 1 sobre o pagamento da última parcela acima referida, até a data do vencimento (inclusive) outorgará à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em desconto de 70% (setenta por cento) sobre o respectivo valor. **g)** Bônus de Adimplemento 2: a qualquer momento, a(s) recuperanda(s) poderá(ão), conforme disponibilidade de caixa, efetuar pagamentos antecipados das parcelas previstas entre os anos 1 e 9. Esses pagamentos, que deverão se dar em iguais condições para todos os credores de cada classe, se consistirem em antecipação superior a 12 (doze) meses em relação ao prazo de vencimento previsto, outorgarão à recuperanda um bônus de adimplemento consistente em 70% (setenta por cento) de desconto do valor da parcela antecipada. **h)** Termo inicial dos pagamentos: os pagamentos iniciarão 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.
- 5.2. Credores Quirografários Garantidores.** Considera-se nesta subclasse os credores também fazem parte da Garantia Real. Assim sendo, tal grupo será pago após a venda do imóvel do qual são garantidores e, mediante sua anuência, observando os seguintes termos: **a)** pagamento a vista, mediante a venda do imóvel. **b)** Juros remuneratórios de 0,75% a.m.; **c)** Correção monetária pelo CDI; a partir da publicação da 2^a. lista de credores até o efetivo pagamento; e **d)** Prazo de 1 (Hum) ano para venda do imóvel.

CAPÍTULO VI CRÉDITOS DAS ME/EPP

- 6.1. Credores enquadrados como ME/EPP.** Os credores enquadrados como ME/EPP, serão pagos: **a)** com deságio de 40%; **b)** carência de 02 (dois) anos; **c)** prazo de amortização de 05 (cinco) anos; **d)** início dos prazos de carência e amortização após

publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação; e) correção de TR (Taxa Referencial) acrescido de 1% de juros ao ano.

CAPÍTULO VII EFEITOS DO PLANO

- 7.1. **Vinculação do Plano.** Estas disposições vinculam a(s) recuperanda(s) e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.
- 7.2. **Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; iii) penhorar quaisquer bens da(s) recuperanda(s), de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.
- 7.3. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida neste. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.
- 7.4. **Credores aderentes.** O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extra concursais (LREF, art. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

- 7.5. **Modificação do Plano na assembleia geral de credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.
- 7.6. **Julgamento posterior de impugnações de crédito.** Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.
- 7.7. **Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.
- 7.8. **Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.
- 7.9. **Encerramento da recuperação judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

Santa Maria, RS, 16 de Novembro de 2021.

Alexandre J. Martini
OAB-RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB-RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB-RS 58.313

Daniel Figueira Tonetto
OAB-RS 58.691